



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.685-A, DE 2003
(Do Sr. Clóvis Fecury)

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, Região Metropolitana de São Luís, o Pólo de Informática do Maranhão, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar o desenvolvimento nacional da produção na área de informática.

Art. 2º. O Pólo de Informática do Maranhão terá os seguintes limites: Área total (km²) 1410,015, Área Municipal (km²): São Luís 827,141; Paço do Lumiar 132,410; Raposa 64,182; São José de Ribamar 386,282.

Art. 3º. Os bens de informática produzidos no Pólo de Informática estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º. As importações de mercadorias necessárias à produção de bens de informática no Pólo de Informática do Maranhão, estarão isentas de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação.

§ 1º. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Receita Federal.

§ 2º. As mercadorias importadas em conformidade com este artigo somente poderão ser utilizadas na produção de bens de informática finais no Pólo de Informática do Maranhão.

Art. 5º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações de importação e exportação no Pólo de Informática do Maranhão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 6º. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dos bens de informática oriundas do Pólo de Informática dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 7º. O Departamento da Receita Federal exercerá o controle aduaneiro, a fiscalização, a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho, no Pólo de Informática do Maranhão, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão expedidas as normas administrativas que se fizerem necessárias.

Art. 8º. O limite global para as importações, destinadas à produção de bens de informática no Pólo de Informática do Maranhão, será estabelecido anualmente, pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As isenções previstas neste decreto vigorarão pelo prazo de 25 anos.

Art.º 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de um projeto que tem dupla finalidade: estimular o desenvolvimento do Estado do Maranhão e incrementar a produção de bens de informática no Brasil.

A informática está no centro da revolução tecnológica mundial, e, por isso, trata-se da mais potente ferramenta para o desenvolvimento disponível hoje em dia. Os países que se desenvolveram, ou aqueles que pretendam trilhar o caminho do desenvolvimento, têm a informática como um de seus investimentos mais importantes.

Os EUA concentraram seus investimentos em informática em um Pólo, conhecido como Vale do Silício, que hoje é um dos maiores bolsões de riqueza do país mais rico do mundo e que está na vanguarda da revolução da informática.

Esse exemplo deve nos incentivar a seguir por trilhas assemelhadas, buscando o caminho da concentração desse tipo de atividade em um Pólo de Informática.

Por tudo isso, pedimos o apoio de nossos pares para o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2003.

DEPUTADO CLÓVIS FECURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art.1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro-quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no "Diário Oficial" da União.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.685/03, de autoria do nobre Deputado Clóvis Fecury, cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências. O art. 1º estabelece como finalidade deste Pólo a promoção do desenvolvimento daquele Estado e o incremento do desenvolvimento nacional da produção na área de informática. Já o artigo seguinte especifica as áreas totais do Pólo em cada um dos quatro municípios.

Por seu turno, o art. 3º determina que os bens de informática produzidos no Pólo de Informática do Maranhão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. O art. 4º estipula que as importações de mercadorias

necessárias à produção de bens de informática no Pólo estarão isentas do IPI e do Imposto de Importação, desde que referidas importações contem com a prévia anuência do Banco Central e sejam utilizadas apenas na produção de bens de informática finais.

Em seguida, o art. 5º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações de importação e exportação no Pólo de Informática do Maranhão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. Já o art. 6º esclarece que a isenção do ICMS incidente sobre os bens de informática oriundos do Pólo dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75.

Por sua vez, o art. 7º prevê que o Departamento (*sic*) da Receita Federal exercerá o controle aduaneiro, a fiscalização, a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho no Pólo, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. O art. 8º determina que o limite global para as importações destinadas à produção de bens de informática será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo. Por fim, o art. 9º estabelece o prazo de 25 anos para a vigência das isenções previstas no texto do decreto (*sic*).

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o projeto sob análise tem uma dupla finalidade: estimular o desenvolvimento do Estado do Maranhão e incrementar a produção de bens de informática no Brasil. Em suas palavras, a informática está no centro da revolução tecnológica mundial e representa, por isso, a mais potente ferramenta para o desenvolvimento disponível hoje em dia. De acordo com o seu ponto de vista, os países que se desenvolveram ou que pretendem trilhar o caminho do desenvolvimento têm a informática como um de seus investimentos mais importantes. Lembra, ainda, que os Estados Unidos concentram seus investimentos em informática em um pólo, conhecido como Vale do Silício, que é hoje um dos maiores bolsões de riqueza do país mais rico do mundo e que está na vanguarda da revolução da informática.

O Projeto de Lei nº 2.685/03 foi distribuído em 15/12/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este

Colegiado em 18/12/03, foi inicialmente designado Relator, em 12/02/04, o insigne Deputado Jairo Carneiro. Posteriormente, recebemos, em 03/03/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame lança mão do mecanismo de incentivos fiscais para o estímulo à atividade econômica em uma região menos desenvolvida do País. Neste sentido, tem um objetivo análogo ao de iniciativas voltadas para a criação de enclaves de livre comércio, como zonas de processamento de exportações – ZPE, áreas de livre comércio de exportação e importação – ALC ou a Zona Franca de Manaus – ZFM;

Diferentemente das ZPE e das ALC, entretanto, o projeto em tela busca, de forma muito precisa, estimular a produção apenas de bens de informática, com base na isenção – e não na suspensão, como sói ocorrer naquelas outras proposições – do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as matérias-primas importadas e do IPI incidente sobre os produtos finais originados do Pólo de Informática. Ao contrário do previsto para as Zonas de Processamento de Exportações e para as Áreas de Livre Comércio, procura-se com este projeto incrementar as relações econômicas no interior do Pólo mediante a conquista do mercado nacional – especificamente, do mercado nacional de bens de informática –, fruto dos menores custos de produção permitidos pelas isenções tributárias.

Isto posto, posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa sob apreciação. Em primeiro lugar, cremos que as medidas destinadas à redução das gritantes desigualdades regionais em nosso país devem ser guindadas ao topo das prioridades nacionais. Com efeito, não se pode pensar em um ambiente de crescimento econômico que não contemple a igualdade de oportunidades entre

todos os brasileiros. Assim, políticas de desenvolvimento regional devem receber do Parlamento a melhor das atenções, como forma de superação das mazelas que impedem, há séculos, que parcelas inteiras de nosso território e de nossa gente se vejam privadas dos frutos do progresso. Esta é uma chaga que afeta de forma especial a região Nordeste. Desta forma, a perspectiva de geração de emprego e renda no Estado do Maranhão aberta por um pólo de informática nos moldes do sugerido pelo projeto em tela deve ser recebida com entusiasmo.

Em segundo lugar, iniciativas como a que ora se nos apresenta estão em sintonia com os tempos atuais. Os formidáveis avanços observados ultimamente nos campos da eletrônica transformaram as atividades correlatas em carro-chefe da economia mundial. Os progressos da informática, em particular, trouxeram verdadeira revolução para todos os campos da atividade humana. A própria noção de vantagens comparativas, tão importante para a definição da competitividade de um país ou de uma região, sofreu consideráveis adaptações, em decorrência da brutal diminuição dos custos de transporte e de comunicações trazida pelo progresso tecnológico. Mais relevantes do que o custo da mão-de-obra local ou da proximidade de fontes de matérias-primas naturais, são, atualmente, o acesso à tecnologia e à informação, o investimento em capital humano e a existência de infra-estrutura física de qualidade. A concentração destes elementos favoráveis propicia as chamadas “economias de localização”, por meio das quais a elevação do número de empreendimentos naquele centro específico reforça a sua atratividade, em um círculo virtuoso contínuo.

Cremos que São Luís apresenta todas as condições necessárias para sediar um pólo dedicado à indústria de informática, mercê da sua privilegiada localização geográfica e das excelentes condições de infra-estrutura de transportes e de telecomunicações já disponível. Tudo de que se necessita é, tão-somente, de um ponto de partida, um primeiro passo. A nosso ver, a proposição em tela oferece as diretrizes para que este primeiro passo seja dado com segurança.

Cumpre ressaltar, no entanto, duas pequenas passagens do texto que, em nosso ponto de vista, carecem de reparos. A Receita Federal é, na verdade, uma Secretaria do Ministério da Fazenda, e não um Departamento, como mencionado no art. 7º. Não obstante nossas dúvidas quanto à constitucionalidade de um dispositivo de projeto de lei de autoria de Parlamentar que comine atribuições a

um órgão da administração pública, oferecemos a Emenda nº 1 com esta alteração, com a certeza de que tal aspecto será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva manifestação. Ademais, o art. 9º define o prazo de vigência das isenções previstas “neste decreto”, quando, evidentemente, dever-se-ia referir à lei. A Emenda nº 2 corrige este lapso.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.685, de 2003, com as Emendas nº 1 e nº 2**, de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 7º a expressão “Departamento da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal”.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 9º a expressão “neste decreto” pela expressão “nesta Lei”.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.685/2003, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara, contra o voto do Deputado Reginaldo Lopes, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 7º a expressão “Departamento da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal”.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do

Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 9º a expressão “neste decreto” pela expressão “nesta Lei”.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

O PL cria um Pólo de Informática em 4 municípios que compõem a Região Metropolitana em torno da Capital São Luís.

As questões polêmicas ficam por conta dos demais dispositivos que compõem a proposição. Há uma série de itens que prevêm isenções tributárias, tais como:

- i) imposto sobre Produtos Industrializados para os bens de informática ali produzidos;
- ii) imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação para as importações de mercadorias necessárias à produção de bens de informática;
- iii) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dos bens de informática oriundas do Pólo de Informática.

Não está em questão o debate acerca da importância de se promover o desenvolvimento de pólos de informática em regiões que ofereçam potencial para tanto. O que deve ser melhor discutido é a convivência da CDEIC aprovar projetos de tal envergadura, sem que haja um planejamento nacional ou regional para tanto. Se cada unidade da Federação quiser criar o seu, o País perde no conjunto. Inclusive porque já existem, na prática, uma série de pólos de desenvolvimento de informática constituídos, a exemplo do que ocorre na região de Campinas (SP), Recife (PE) e outras, que não contam com tais benefícios tributários de caráter casuístico.

Como já foi discutido no âmbito desta Comissão em outras oportunidades, nosso País já conta com uma série de instrumentos para estimular e incentivar áreas de vanguarda tecnológica, que são inquestionavelmente essenciais para o desenvolvimento econômico e para alcançar maior grau de autonomia em relação aos países mais desenvolvidos. E a informática encontra-se nesse perfil, sem dúvida alguma.

O BNDES conta com linhas de financiamento específicas voltadas para esse tipo de projeto, oferecendo condições de juros e prazos facilitados, justamente para viabilizar esse tipo de empreendimento incentivado.

Por outro lado, é importante observar que, após a apresentação deste PL, o Congresso Nacional aprovou uma proposição que teve sua tramitação iniciada nesta Casa – o PL nº 3015/04, que trata exatamente de regras e facilidades tributárias para incentivar alguns setores de pesquisa tecnológica, a exemplo da informática. O texto já foi promulgado e seus dispositivos estão em plena vigência, na forma da Lei nº 11.077/04.

Finalmente, no que se refere aos mecanismos de incentivo, vale frisar que todos os municípios do Estado de Maranhão encontram-se na área de jurisdição da SUDENE, que foi recentemente recriada pelo Governo Federal, e contam os benefícios da política de estímulo ao desenvolvimento regional.

A formatação do Projeto corresponde, na prática, a um modelo bastante próximo ao conceito de Área de Livre Comércio. Chega-se a tal conclusão, principalmente, a partir das isenções tributárias previstas. De um lado, a não incidência de IPI para os bens de informática produzidos na região. De outro, no que se refere às importações de produtos intermediários e matérias-primas necessárias, há dispositivos determinando a isenção de IPI e do Imposto de Importação.

Tais elementos contrariam os acordos e cláusulas assinadas pelo Brasil no âmbito do Mercosul, o que viria a significar maiores dificuldades no plano das relações

São essas as principais que nos levam a apresentar o presente VOTO EM SEPARADO.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2005.

Deputado Reginaldo Lopes

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697

PL-2685-A/2003
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO